



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001937/2005-07
Recurso nº 505.390 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.856 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos e Depósitos bancários
Recorrente EDUARDO ANTONIO LUCATO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O imposto sobre a renda pessoa física é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. TRANSFERÊNCIAS.

Excluem-se da tributação os depósitos/créditos decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

A presunção de omissão de rendimentos do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, não alcança valores cuja origem tenha sido comprovada, cabendo, se for o caso, a tributação segundo legislação específica.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, publicada no DOU, Seção 1, de 22/12/2009)

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a arguição de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, a quantia de R\$ 15.000,00, no ano-calendário 2001 e excluir da base de cálculo da infração de omissão de depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R\$ 32.754,52, R\$ 12.043,62 e R\$ 27.598,37, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2003, respectivamente.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 24/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Ewan Teles Aguiar, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra EDUARDO ANTONIO LUCATO foi lavrado Auto de Infração, fls. 03/15, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2000 a 2003, exercícios 2001 a 2004, no valor total de R\$ 1.145.141,40, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2005.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, fls. 16/29, foram omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, omissão de rendimentos de aluguéis (arrendamento), omissão de rendimentos da atividade rural e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 1169/1194, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para excluir da base de cálculo da infração de depósitos bancários, os seguintes valores, relativos a resgates de aplicações financeiras e transferências entre contas do contribuinte (R\$ 21.452,59 em 2000, R\$ 900,00 em 2001, R\$ 12.363,95 em 2002 e R\$ 33.945,72 em 2003), conforme Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.500, de 29/01/2009, fls. 1781/1803.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 1805, o contribuinte apresentou, em 02/06/2009, (envelope de encaminhamento, fls. 1862), recurso voluntário, fls. 1810/1838, no qual traz as alegações a seguir resumidas:

Dos depósitos bancários. Da não configuração como renda tributável – Movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela Constituição Federal.

Depósitos bancários. Comprovações

A) Recursos da atividade agrícola – Quando da apresentação da impugnação foram juntados aos autos, docs. nº 741/778, que comprovam que os valores relacionados na planilha, fls. 1219, são decorrentes da atividade rural. Os docs. nº 743/753 se referem a depósitos de compras de produtos rurais/frutas do cliente Robertinho.

No Auto de Infração a autoridade fiscal procedeu de forma incorreta quando da apuração dos valores a serem imputados como base de cálculo a cada um dos proprietários das fazendas Terra Dourada e Santo Antonio. Não há qualquer motivo ou lógica para que o valor total do espólio seja atribuído somente ao recorrente, e sim, uma vez que se tem 04 herdeiros, o correto seria que fosse rateado por este exato número.

B) Recursos financeiros da empresa Lucato e suas devoluções (Pagamentos) - Os docs. nºs. 01/710 apresentados durante a impugnação e relacionados na planilha, fls. 1841/1859, que perfazem o valor total de R\$ 297.489,30 (anos-calendário 2000 e 2001) comprovam que o contribuinte devolveu tal quantia à empresa Lucato, logo a omissão de rendimentos recebidos da referida pessoa jurídica deve ser reduzida para R\$ 345.537,70.

Transferência de mesma titularidade – Quando da apresentação da impugnação foi demonstrada a existência de transferências entre contas do contribuinte, no total de R\$ 92.757,66, entretanto, a decisão recorrida reconheceu em parte o pleito do recorrente. Assim, para comprovar o restante, de R\$ 22.521,00, traz-se o anexo II, fls. 1861.

Venda de veículo – Na fase impugnatória juntou-se aos autos documento de venda do veículo Blazer/GM. O recibo de venda é datado de 31/12/2002, e consta em seu corpo uma anotação que menciona as condições de pagamento, os quais se dariam entre os meses de novembro ou dezembro, no valor de R\$ 25.000,00, e R\$ 10.000,00 para o mês de janeiro de 2003.

Do princípio da verdade real x necessidade de realização de diligências e comprovação de mais origens – Necessário se faz que se baixe o processo para diligência e, através de nova análise na documentação ora apresentada e com base em auditoria contábil e fiscal desde já requerida, apure-se a efetiva renda obtida através dos depósitos bancários.

Da multa aplicada - Deverá ser reconhecida a natureza absolutamente confiscatória da multa punitiva aplicada, a qual fere gravemente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Consta, ainda dos autos, documento, fls. 1866/1867, onde o contribuinte assim se manifesta:

1) O recorrente desiste dos seguintes direitos que se fundam a ação:

a) Não configuração em renda dos depósitos bancários (art. 42, Lei 9430/1996).

2) Por outro lado, o processo administrativo em questão deverá ter seu prosseguimento, com as seguintes questões:

a) Exclusão da Multa de 75% (setenta e cinco por cento);

b) Decadência para o período de Janeiro a Setembro de 2000;

c) Parte probatória a que se refere as planilhas e documentos acostados, comprovando justificativas quanto aos depósitos ou créditos mantidos nas contas bancárias em questão, e

d) Tudo o que mais constar do processo, excetuado o item 1.

Consta, ainda, do processo, documento protocolizado neste CARF em 02/06/2011, onde o contribuinte discrimina as quantias que deverão compor o parcelamento solicitado.

Conforme Resolução nº 2102-000.062, de 19/06/2012, o julgamento do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte foi sobrestado em razão do disposto no art. 62-A, *caput* e parágrafo 1º, do Anexo II, do RICARF. Ocorre que o referido parágrafo 1º foi revogado pela Portaria MF nº 545, de 18 de novembro de 2013, de sorte que retoma-se o julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

De imediato, cumpre dizer que na impugnação e no recurso o contribuinte não suscitou a preliminar de decadência, que somente foi mencionada quando da apresentação da petição de desistência parcial do recurso.

Contudo, por tratar-se de matéria de direito público, deve-se esclarecer que a arguição de decadência relativamente aos fatos geradores transcorridos no período de janeiro a setembro de 2000, não pode prosperar.

De acordo com o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 e considerando-se as conclusões exaradas no Recurso Especial nº 073.733 - SC (2007/0176994-0), tem-se que o IRPF é tributo sob a modalidade de lançamento por homologação e, sempre que o contribuinte efetue o pagamento antecipado, o prazo decadencial encerra-se depois de transcorridos cinco anos do encerramento do ano-calendário, salvo nas hipóteses de dolo, fraude e simulação.

Diga-se, ainda, que embora o IRPF seja apurado mensalmente, sujeita-se ao ajuste anual, e em assim sendo sua apuração somente se faz ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual. Trata-se, pois, de fato gerador complexivo anual.

Tal entendimento encontra-se, inclusive, traduzido na Súmula CARF nº 38, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Portaria MF n.º 383 DOU de 14/07/2010)

No presente caso, o contribuinte apresentou sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exercício 2001, ano-calendário 2000, fls. 35, onde apurou saldo de imposto a pagar, no valor de R\$ 282,66. Ocorreu, portanto, a antecipação do pagamento, de modo que se deve aplicar, para a contagem do prazo decadencial, o previsto no § 4º do art. 150 do CTN.

Os fatos geradores ocorridos durante o ano-calendário 2000 somente se completaram em 31/12/2000, data a ser considerada para fins de contagem do prazo decadencial, que se encerrou em 31/12/2005. Como o contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 19/10/2005, fls. 03, não há que se falar em decadência relativamente aos fatos geradores transcorridos no período de janeiro a setembro de 2000.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se a análise das arguições apresentadas pelo contribuinte em seu recurso, excetuando-se apenas a alegação de que *movimentação financeira jamais deve ser confundida com rendimento tributável a título de imposto de renda, tendo em vista que não atinge a materialidade permitida pela Constituição Federal*, tendo em vista a desistência expressamente formulada pelo recorrente sobre a referida matéria.

No que se refere à **omissão de rendimentos da atividade rural** o contribuinte afirma que a autoridade fiscal procedeu de forma incorreta quando da apuração dos valores a serem imputados como base de cálculo a cada um dos proprietários das fazendas Terra Dourada e Santo Antonio. Nesse sentido, afirma que não há qualquer motivo para que o valor total das receitas do espólio sejam atribuídas somente ao recorrente, quando existem quatro herdeiros.

Sobre o assunto assim se pronunciou a autoridade fiscal, no Termo de Verificação de Irregularidade Fiscal, fls. 16/29:

Em relação ao espólio de Fortunato Lucato Netto, CPF nº 027.669.308-68, apesar das intimações feitas, com o mesmo teor daquelas encaminhadas ao Marcelo, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 005 e 006, não ocorreu qualquer comprovação de que as receitas recebidas da Montecitrus foram repassadas, sob qualquer forma, ao espólio, visto que o fiscalizado não se pronunciou a respeito das intimações.

Assim sendo, referidos valores estão sendo somados às demais receitas da atividade rural, conforme tabela abaixo, e tributados de acordo com o artigo 57 do RIR/99.

Ou seja, durante o procedimento fiscal, o contribuinte não comprovou que repassou as receitas da atividade rural do espólio para os herdeiros ou para o próprio espólio, de modo que correto o procedimento da autoridade fiscal em considerar que tais receitas pertenciam somente ao recorrente.

Importa dizer que na impugnação e no recurso também não foi apresentado nenhum documento que comprovasse o repasse das receitas da atividade rural do espólio para os demais herdeiros, de modo que não merece reparos a infração de omissão de receitas da atividade rural.

No que se refere à **infração de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos da empresa Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda**, o contribuinte afirma que os docs. nºs. 01/710, fls. 1224/1642, apresentados durante a impugnação e relacionados na planilha, fls. 1841/1859, que perfazem o valor total de R\$ 297.489,30 (anos-calendário 2000 e 2001) comprovam que o contribuinte devolveu tal quantia à empresa Lucato. Assim, entende que a omissão de rendimentos recebidos da referida pessoa jurídica deve ser reduzida para R\$ 345.537,70.

Para melhor apreciar as alegações do recorrente sobre a infração de omissão de rendimentos recebidos de Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, faz-se necessária a compreensão da forma de apuração da referida infração.

Durante o procedimento fiscal, o contribuinte comprovou que parte dos depósitos efetivados em suas contas bancárias foram recebidos de Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda e comprovou, ainda, que parte destes valores foram utilizados em pagamentos da referida empresa. Ou seja, para o ano-calendário 2000, comprovou-se que o contribuinte recebeu depósitos da Lucato, no valor total de R\$ 859.902,40 e que devolveu, na forma de pagamento de despesas ou depósitos na conta corrente da Lucato, a quantia de R\$ 511.698,84. Assim, a diferença, R\$ 348.203,56, foi considerada omissão de rendimentos recebidos da Lucato. Para o ano-calendário 2001, os depósitos da Lucato foram de R\$ 370.145,64 e o valor da omissão foi de R\$ 294.823,44, dado que comprovou-se a devolução de R\$ 75.322,20.

Pois muito bem. No recurso, assim como na impugnação, o contribuinte traz novos documentos, que segundo seu entendimento comprovam a devolução de mais R\$ 297.489,30, conforme planilha, fls. 1841/1859.

Na referida planilha, o contribuinte relaciona cheques de sua emissão com despesas da empresa Lucato. Entretanto, a própria planilha indica que os valores dos cheques não coincidem com os pagamentos relacionados. Sobre tal fato, o contribuinte esclarece no recurso que *Por outras vezes, era enviado um valor inicialmente exato, onde de repente, em virtude da situação da empresa, os juros eram maiores ou então menores, ou ainda casos em que o título a ser pago, já tinha sido enviado para pagamento em cartório, ou seja, devido às circunstâncias em que se encontrava a empresa Lucato, nem tudo poderia ser totalmente previsível.*

Ocorre que a maioria dos cheques relacionados pelo contribuinte estão com o histórico de *cheque compensado*. Ora, um cheque compensado não poderia ter sido utilizado para fazer vários pagamentos da empresa Lucato. Nessa situação – vários pagamentos a pessoas distintas com um mesmo cheque - somente é possível quando o histórico no extrato for *cheque pago*. Para melhor ilustrar a questão, tome-se como exemplo o primeiro cheque relacionado na planilha, de nº 557172, que tem histórico de *cheque compensado*. Segundo a planilha do recorrente tal cheque, no valor de R\$ 619,60, foi utilizado nos seguintes pagamentos: D P R Rolamentos Ltda – R\$ 190,80, Edilson Luis dos Santos – R\$ 316,80, Luiz Geraldo Mercuri – R\$ 54,00 e Dimensional Equipamentos Elétricos Ltda – R\$ 59,20, que perfazem a quantia de R\$ 620,80. Tal situação é impossível, pois o cheque somente pode ser compensado na conta de um dos recebedores, não se caracterizando, portanto, a hipótese trazida pela defesa.

E mais, no primeiro mês, janeiro de 2000, o contribuinte relacionou na planilha 21 cheques, dos quais apenas três tem histórico de *cheque pago*. Contudo, não se pode esquecer que os valores dos cheques não coincidem com os pagamentos relacionados.

Acrescente-se, ainda, que os dois últimos cheques do mês de janeiro de 2000, nº 625520 e 625521, ambos no valor de R\$ 300,00, com histórico de cheque compensado, foram utilizados, segundo o contribuinte para pagamento de duas contas da Telefônica, que juntas perfazem a quantia de R\$ 488,08, com uma diferença de R\$ 111,92. Tal situação também é improvável.

Nesse contexto, tem-se que não restou comprovado que a quantia de R\$ 297.489,30, tenha sido devolvida para a Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, excetuando-se apenas o valor de R\$ 15.000,00, último valor relacionado na planilha, por tratar-se de DOC emitido, em 30/03/2001, para a referida empresa.

Assim, deve-se excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, a quantia de R\$ 15.000,00, no ano-calendário 2001.

No que concerne à infração de **omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários** com origem não comprovada, o contribuinte requer a realização de diligência, para que se proceda nova análise na documentação apresentada e, com base em auditoria contábil e fiscal, apure-se a efetiva renda obtida através dos depósitos bancários.

Ora, como se sabe, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que serviu de base para o lançamento da infração, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento.

Essa presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos.

Assim, verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos sujeita à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irreabilidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal. Como se vê, não é lícito obrigar à Fazenda a substituir o recorrente no fornecimento de provas que a este competia em decorrência da apuração de omissão de renda por presunção legal, pois, como já exposto anteriormente, esta presunção tem o poder de inverter o ônus da prova.

Nessa conformidade, rejeita-se o pedido de diligência formulado pelo contribuinte, sendo certo que todos os documentos apresentados pelo recorrente serão apreciados neste voto.

No que se refere à comprovação dos créditos havidos em suas contas, o contribuinte afirma que quando da apresentação da impugnação foram juntados aos autos, docs. nº 741/778, fls. 1667/1689, que comprovam que os valores relacionados, na planilha, fls.1219, são decorrentes da atividade rural e que os docs. nº 743/753 se referem a depósitos de compras de produtos rurais/frutas do cliente Robertinho.

Os docs. nº 743/761 são cópias de guias de depósitos efetuados em contas do contribuinte e de fichas de controle de entrada e saída de fruta, denominada Polkan, relativas ao Sr. Robertinho. Muito embora, as provas apresentadas não sejam conclusivas, haja vista que não restou comprovado que os depósitos tenham de fato sido feitos pelo Sr. Robertinho, parece razoável admitir que assiste razão à defesa, posto as características das fichas de controle de entrada e saída de frutas e também porque não seria razoável que tais quantias não tenham transitado pelas contas bancárias do recorrente. Desta forma, deve-se excluir da tributação os depósitos identificados como sendo de venda de frutas ao Sr. Robertinho, que perfazem o seguinte somatório: R\$ 9.340,52 (ano-calendário 2000).

Já os docs nº 762/769 são demonstrativos de pagamentos da pessoa jurídica Citrosuco ao recorrente, sendo certo que restou comprovada a vinculação entre os pagamentos relacionados nos demonstrativos e os depósitos identificados pelo recorrente, dado que as datas são próximas e os valores também guardam relação. Logo, deve-se excluir da tributação os

depósitos que somados perfazem as seguintes quantias: ano-calendário 2000 – R\$ 23.414,00 e ano-calendário 2001- R\$ 12.043,62.

Do mesmo modo, tem-se o depósito em dinheiro, efetuado em 29/04/2003, no valor de R\$ 6.564,47, para o qual o contribuinte trouxe a nota fiscal de venda de milho a Corn Product e o depósito efetuado em cheque, em 26/06/2003, no valor de R\$ 1.033,90, com a apresentação da cópia do cheque que foi emitido por Comércio de Frutas J R Mancini Ltda. Assim, deve-se excluir da tributação, para o ano-calendário 2003, os depósitos que perfazem a soma de R\$ 7.598,37.

Quanto aos demais documentos relacionados na planilha, fls. 1219, não se prestam para comprovar que a origem dos depósitos sejam a atividade rural, dado que não trazem nenhuma relação com a referida atividade. Em sua maioria são cópias de cheques, cujos emitentes são pessoas físicas, não sendo possível vinculá-las à atividade rural desenvolvida pelo recorrente. No que se refere ao contrato, doc. nº 774, referente à venda de laranjas ao Sr. Fernando Bernardo, verifica-se que o comprovante do depósito identifica como depositante Benedito A P Campos, logo não há como considerar comprovado o correspondente depósito.

No que se refere às transferências interbancárias, o contribuinte esclarece que emitiu um cheque no valor de R\$ 2.521,25 que foi sacado em dinheiro de sua conta no Bradesco e que com este dinheiro foram feitos três depósitos no Banespa, dois de R\$ 1.000,00 e um de R\$ 521,00. Esclarece que foram feitos três depósitos devido ao limite de cédulas por envelope no caixa eletrônico e que não é permitido o depósito eletrônico de moedas.

Contudo, verifica-se da cópia do cheque, fls. 1736, que o referido cheque foi utilizado para fazer vários pagamentos, tais como cesta básica, energia, telefone e combustível, conforme ali discriminados. Logo, tal quantia não poderia ter sido depositada no Banco Banespa, conforme alega o contribuinte. Destaque-se que o cheque foi sacado no dia 06/01/2003 e os depósitos no Banespa somente ocorreram no dia seguinte.

Ainda relativamente às transferências interbancárias o recorrente acusa a existência de saque, em 08/07/2003, no Bradesco mediante cheque compensado no valor de R\$ 20.000,00, fls. 504, que foi depositado no Banespa, na mesma data, conforme comprovante de depósito, fls. 1757. Neste caso assiste razão ao contribuinte, devendo-se, portanto, excluir da tributação o depósito no valor de R\$ 20.000,00, no ano-calendário 2003.

O contribuinte busca ainda justificar três depósitos efetivados em sua conta do Banco Itaú, nos valores de R\$ 553,00, R\$ 3.126,00 e R\$ 21.373,80, extrato, fls. 583, através da venda de veículo Blazer/GM, esclarecendo que no recibo de venda, fls. 1777, consta uma anotação que menciona as condições de pagamento, as quais se dariam entre os meses de novembro ou dezembro, no valor de R\$ 25.000,00, e R\$ 10.000,00 para o mês de janeiro de 2003. Ocorre que o referido recibo está datado de 31/12/2002, não está assinado e não há nenhum documento que relacione os depósitos à venda do veículo, sendo certo que a referida anotação feita na cópia do documento não tem nenhuma validade jurídica.

Nesta conformidade, deve-se excluir da base de cálculo da infração de omissão de depósitos bancários com origem não comprovada os seguintes valores: ano-calendário 2000 – R\$ 32.754,52, ano-calendário 2001 – R\$ 12.043,62 e ano-calendário 2003 – R\$ 27.598,37.

Por fim, o contribuinte afirma que o percentual da multa de ofício é confiscatório e fere gravemente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Ocorre que os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, conforme Súmula Carf nº 02, abaixo transcrita, de modo que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

*Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
(Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010)*

Como se vê, os julgamentos administrativos não contemplam o exame de constitucionalidade de leis tributárias, de sorte que não será neste voto apreciada a alegação do recorrente de ofensa ao princípio constitucional de não-confisco.

Ante o exposto, voto por afastar a arguição de decadência e, no mérito DAR PARCIAL provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de Lucato Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, a quantia de R\$ 15.000,00, no ano-calendário 2001 e excluir da base de calculo da infração de omissão de depósitos bancários com origem não comprovada os valores de R\$ 32.754,52, R\$ 12.043,62 e R\$ 27.598,37, nos anos-calendário 2000, 2001 e 2003, respectivamente.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora